



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-198283/95.5 - (AC. 4ªT-8158/95)

Relator : Ministro Valdir Righetto
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EQUADOR LTDA
Advogado : Dr. Eduardo Vicentini
Recorrida : EDITH LÚCIA BARBOSA
Advogado : Dr. James Vieira
1ª Região

EMENTA: **REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** É válida a procuração independentemente de apresentação do contrato social, mormente quando a Empresa não fora intimada a apresentá-lo. Revista provida.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não conheceu do recurso ordinário da Empresa/Reclamada, por irregularidade de representação (Acórdão de fls. 56/57).

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 72/74, arguindo violação ao art. 13 do CPC.

O apelo subiu a este Tribunal, em face do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se, à fl. 90, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A violação legal apontada não se configurou, e o aresto trazido a confronto é oriundo do STF.

NÃO CONHEÇO.

1.2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional argüiu de ofício a preliminar de irregularidade de representação, e não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que não existia nos autos, documento que comprovasse que a pessoa que constituiu advogado em nome da Empresa detivesse poderes para tanto, ou seja, não foi juntada a cópia do contrato social da Empresa-reclamada.

Em seu arrazoado a Recorrente alega que restou vulnerado o art. 13 do CPC, tendo em vista que não lhe foi concedido prazo para ser sanado o defeito.

CONHEÇO por violação.

VR/TA/el



PROC. N° TST-RR-198283/95.5 - (AC. 4ªT-8158/95)

2. MÉRITO.

2.1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Entendo assistir razão à Reclamada.

O Código de Processo Civil (art. 13) deixou clara a preocupação quanto à possibilidade de serem supridas irregularidades relativas à representação das partes. Conseqüentemente, se dúvidas houver a respeito, impõe-se ao Tribunal a que couber o julgamento do recurso, antes da apreciação de possível irregularidade de representação, de ofício ou provocado, facultar à parte oportunidade de saná-la.

Ademais, o inciso VI, do artigo 12, do CPC não obriga a Empresa a juntar seu contrato social ou estatuto para que comprove a legitimidade da outorga processual.

Tal estatuto ou contrato social deve ser registrado em cartório e possuir fé pública. Esta é a regra geral, ou seja, a presunção de boa-fé. Em caso de dúvida, suscitada no decorrer do processo, é que o julgador poderia determinar a juntada de tais documentos ao processo; e não duvidar, a princípio, de todas as empresas. Caso contrário, a própria segurança das relações jurídicas estaria comprometida, bem como o princípio da publicidade dos registros públicos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da irregularidade de representação por violação do artigo 13 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 08 de novembro de 1995.

CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA Presidente

VALDIR RIGHETTO Relator

VR/TA/el



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. N° TST-RR-198283/95.5 - (AC. 4ªT-8158/95)

Ciente: _____ Procuradora Regional do
TEREZINHA VIANNA GONÇALVES Trabalho

VR/TA/el

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

02 FEV 1996



Secretaria da 4.ª Turma